



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.464 - PR (2016/0208584-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ENOQUE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MENÇÃO AO FATO DE QUE O RECORRENTE OSTENTA AO MENOS 3 (TRÊS) OUTRAS APREENSÕES DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA REGISTRADAS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se nega provimento ao recurso em *habeas corpus*, quando não evidenciado constrangimento ilegal decorrente da ausência de proposta de suspensão condicional do processo.

2. No caso, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, ao argumento de que o recorrente possui ao menos 3 (três) outras apreensões de mercadorias de procedência estrangeira registradas nos últimos 5 (cinco) anos, a denotar que sua conduta social demonstra não estar adimplido o requisito previsto no art. 77, II, o Código Penal, c/c o art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

3. Este Superior Tribunal tem decidido que *a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada* (AgRg no AREsp n. 607.902/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/2/2016).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.464 - PR (2016/0208584-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Enoque Alves de Almeida** contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por ele, assim ementada (fl. 308):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MENÇÃO AO FATOS DE QUE O RECORRENTE OSTENTA AO MENOS 3 (TRÊS) OUTRAS APREENSÕES DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA REGISTRADAS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso improvido.

Alega o agravante, em síntese, que *considerar representações fiscais em desfavor do acusado para concluir que sua conduta social e personalidade são voltadas para a prática de ilícitos, e assim, negar a concessão do benefício do sursis processual, fere o princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual a decisão monocrática merece uma reflexão mais aprofundada* (fl. 324).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão hostilizada ou a submissão da apreciação do recurso à Sexta Turma deste Superior Tribunal, dando-se provimento ao apelo, nos termos propostos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.464 - PR (2016/0208584-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Reitere-se que se exige, para a proposta de suspensão condicional do processo, dentre outros requisitos, que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, bem como que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

No caso, verifica-se que o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos (fl. 6):

[...]

Segue denúncia, em 3 (três) laudas, oferecida em desfavor de ENOQUE ALVES DE ALMEIDA, dado como incurso nas sanções do artigo 334, *caput*, 2ª figura (descaminho), do Código Penal.

De outro norte, este Parquet deixa de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado ENOQUE ALVES DE ALMEIDA, pois, conforme consta na Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 01-02), na qual foram realizadas pesquisas no Sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, além da presente, este possui ao menos 3 (três) outras apreensões de mercadorias de procedência estrangeira registradas nos últimos 5 (cinco) anos.

Nesse contexto, imperioso ressaltar que o denunciado não preenche os requisitos subjetivos para a percepção do benefício, uma vez que sua conduta social e sua personalidade voltada para a prática de atos ilícitos, nos termos do art. 77, inciso II, do Código Penal, não autorizam a concessão da benesse.

Nesse sentido:

[...]

Este Superior Tribunal tem decidido que *a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma fundamentada (AgRg no AREsp n. 607.902/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/2/2016).

Ademais, não é cabível, em habeas corpus, reavaliar os fundamentos de fato utilizados para a recusa do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo. Isso porque tal revisão implica revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via cognitiva do mandamus (RHC n. 60.445/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/5/2016).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0208584-1

AgRg no
RHC 74.464 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10935000326 10935000326201453 125002000958 125002000958201460
50083542320144047005 50136311520164040000 PR-50083542320144047005

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENOQUE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENOQUE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.